ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000341

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - CENSURA PÚBLICA, CONFORME ALÍNEA "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 1), C/C INCISO III DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/2020. **FATO 2 – SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO ARTICULADA, COMPOSTA DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE FACHADA PARA SIMULAREM OPERAÇÕES E/OU DISSIMULAREM REAIS REMETENTES E DESTINATÁRIOS DE OPERAÇÕES REAIS DE COMPRA E POR ADULTERAR OU MANIPULAR, DADOS NA ESCRITA OU EM DOCUMENTOS AO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO ARTICULADA, COMPOSTA DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE FACHADA.**2.** O AUTUADO APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEFENDENDO A TESE QUE HÁ OMISSÃO NO JULGADO AO BASEAR A DECISÃO POR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DA CULPA MOSTRA-SE INVIÁVEL UMA CONDENAÇÃO.**3**. O FATO DE NÃO TER ACOLHIDO O QUE DEFENDIDO PELO EMBARGANTE, AO LONGO DE TODO O PROCESSAMENTO DO FEITO, NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM OMISSÃO, EM ESPECIAL QUANDO SE CONSTAR QUE, EM VERDADE O QUE SE PRETENDE É ALTERAÇÃO DO JULGADO, DESIDERATO PARA O QUAL OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO VOCACIONADOS.**4**. SENDO DEMONSTRADO CLARAMENTE OS MOTIVOS QUE LEVARAM O RELATOR A NÃO ACOLHER A TESE DE QUE TUDO QUE FEZ FOI A PEDIDO DOS CLIENTES E COM A AUTORIZAÇÃO DELES, MAS NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA, A RESPONSABILIDADE TÉCNICA É DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, PORTANTO A INFRAÇÃO FICOU CARACTERIZADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, **MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ORA EMBARGADA** E PRESTANDO OS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS**.** DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.